

**O PROCESSO DE IMPEACHMENT NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
E SUA APLICAÇÃO NO CASO DILMA ROUSSEF**

**THE IMPEACHMENT PROCESS IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF
1988 AND ITS APPLICATION IN THE CASE OF DILMA ROUSSEF**

Ricardo Bernd Glasenapp¹

Alessandra de Farias²

RESUMO

O presente artigo trata do processo de impeachment previsto na Constituição Federal de 1988 e suas particularidades, qual sejam, o procedimento, requisitos, crimes de responsabilidade, juízo de admissibilidade, competência para julgamento, penalidade e sua aplicação ao caso Dilma Rousseff. Ao analisar o procedimento constitucional e confrontá-lo com a utilização no caso em tela pretende-se apontar questões controvertidas na doutrina e as teses adotadas que culminaram na decisão favorável ao impeachment da presidente.

Palavras-chave: Processo de impeachment. Constituição Federal. Caso Dilma Rouseff.

ABSTRACT

This article deals with the process of impeachment provided for in the Federal Constitution of 1988 and its particularities, namely, the procedure, requirements, crimes of responsibility, admissibility judgment, jurisdiction for judgment, penalty and its application to the DilmaRousseff case. In analyzing the constitutional procedure and confronting it with the use in the present case, it is intended to point out controversial issues in the doctrine and the theses adopted that culminated in the decision favorable to the impeachment of the president.

¹ Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Professor de Direito Público da UNINOVE. Email: ricardoglasenapp@hotmail.com

² Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino – ITE. Docente da UNINOVE. Email: alessandra@digitalis.com.br

Keywords: Impeachment process. Federal Constitution. Case of Dilma Rousseff.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é exatamente o de analisar o processo político de impeachment da ex-Presidente da República diante das regras constitucionais estabelecidas, de forma a verificar se os argumentos apresentados, de lado a lado, justificam-se ou não, bem como se as normas constitucionais foram efetivadas de forma correta pelos poderes constituídos.

Para tanto, serão mencionadas as particularidades do processo, bem como suas etapas e ao final será realizado uma análise da aplicação do texto constitucional feita ao caso da presidenta Dilma Rousseff.

2 O PROCESSO DE IMPEACHMENT NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como a “Constituição Cidadã” não só por trazer diversos direitos fundamentais à sociedade, como também por se caracterizar como o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira, nas palavras de Luís Roberto Barroso; que ainda afirma ser esta “o maior símbolo de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito” (BARROSO,2016).

Esta Constituição Federal “procurou seguir a história da formação constitucional do instituto do impeachment do Presidente da República, definindo, por conseguinte, os crimes de responsabilidade, obedecendo a mesma estrutura classificatória da tradição constitucional brasileira (artigo 85/86)” (CABRAL, 2015). Para ele, a atual Constituição Federal também definiu que o Presidente da República, por crime de responsabilidade, ficava suscetível de acusação por 2/3 da Câmara do Deputado (artigo 86), e a julgamento, pelo Senado Federal (artigo 86, idem Inciso II), considerando inclusive, a competência privativa do Senado Federal (artigo 52 item I) após a instauração do processo.

Sendo assim o “o impeachment é um instituto constitucional que tem como finalidade política afastar o Presidente da República, quando pratica crime de responsabilidade ou infrações criminais comuns” (CABRAL, 2015).

Muito embora a Constituição Federal traga regras claras para o processo de impeachment, é importante lembrar a possibilidade de ocorrência de abusos neste processo, que acarretam no descumprimento das regras estabelecidas. Paulo Brossard, sobre tais possíveis abusos no processo de impeachment, veio afirmar que

Tendo-se em conta que incontrastáveis, absolutas e definitivas são as decisões do Senado, dir-se-á que pode sobrevir a prática de muitos e irreparáveis abusos, assim pela Câmara, que acusa, como, e notadamente, pelo Senado, que julga de modo irrecorrível e irreversível. Tal risco existe, sem dúvida, e risco tanto maior quando os membros da corte política são de diferente formação profissional e cultural, a maioria, talvez, desafeita à disciplina que o trato do direito instila no espírito dos que o cultivam, sem a serenidade, a moderação, o comedimento que formam a segunda natureza dos magistrados; risco tanto mais possível quando seus integrantes são ligados por vínculos de solidariedade ou animosidade partidárias, aos acusadores ou ao acusado, vínculos suscetíveis de conspirar contra a formulação de um juízo imparcial. Este conjunto de circunstâncias mais ou menos desfavoráveis ao reto julgamento pode sobrepor-se ao patriotismo, à imparcialidade, ao espírito de justiça, aos conselhos da equidade, ao senso das realizadas nacionais, à compreensão das suas necessidades, apreciadas à luz dos interesses permanentes do país (BROSSARD, 1992, p. 142-144).

Para os processos de impeachment, a Constituição Federal determina que atuará como Presidente do Senado o Presidente do Supremo Tribunal Federal, havendo a condenação se reconhecida por 2/3 dos votos do Senado Federal a prática de crime de responsabilidade; tal condenação acarreta, além da perda do cargo, com a inabilitação para oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, conforme disposto no artigo 52, parágrafo único.

Em julgamento no Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no MS nº 3.557³, o Ministro Orosimbo Nonato asseverou que

³ João Café Filho, Vice-Presidente da República afastado do exercício da Presidência por motivo de saúde, uma vez recuperada esta, é impedido de reassumir suas atribuições constitucionais de substituto do Presidente da República por atos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Por seu advogado, Jorge Dyott Fontenele, impetra o Mandado de Segurança nº3.557 alegando inconstitucionalidade dos referidos atos, resultantes de força e violência. Após a primeira decisão, que sustou o julgamento até que fosse suspenso o estado de sítio, o advogado dirige ao Ministro Hahnemann Guimarães duas outras petições, o que enseja discussões preliminares, decidindo o Tribunal que deveria ser feito julgamento sobre esses novos pedidos, cabendo, porém, relatá-los o Ministro Afrânio Costa, por ter sido o Relator designado para lavrar o acórdão. O novo julgamento foi realizado em 11.1.1956. Posteriormente, o advogado

O Poder Legislativo é, quanto ao impeachment previsto e regulado na Constituição, mediante processo, no caso inobservado, e defesa, no caso inconcedida, discricionário e soberano. Decide aqui como poder supremo. O seu julgamento, posto se desenvolva dentro de normas impostergáveis (trata-se de processo "quase criminal"), é político e sobranceiro à revisão do poder judicial (COSTA, 1964)

A Constituição Federal de 1988, depois de dispor sobre os crimes de responsabilidade em seu art. 85 vem, em seu parágrafo único, afirmar que tais crimes de responsabilidades “serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas do processo e julgamento”.

Todavia, ao tratar dos crimes comuns praticados por Presidente da República a Constituição Federal utilizou a nomenclatura de infrações penais comuns. Assim como nos crimes de responsabilidades, a abertura de processo por crimes comuns deverá ser admitida por 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados, conforme estabelecido no art. 86; neste caso, será o Presidente da República submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, e não mais pelo Senado Federal como nos crimes de responsabilidades. Cumpre destacar que, uma vez instaurado o processo, a prisão somente poderia ocorrer posteriormente à sentença condenatória, conforme disposto no artigo 86, § 3º (CABRAL, 2015). De forma sucinta podemos compreender o processo de impeachment como processo duplo, em que compete à Câmara dos Deputados receber a denúncia e, uma vez ocorrido isto, o processo segue para o Senado Federal para o julgamento sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

3 DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

A origem dos crimes de responsabilidades remontam os fins do Século XIII, na Inglaterra, dentro da concepção de responsabilização penal das altas autoridades públicas perante o Parlamento, conforme comentado anteriormente. Muito embora tenha surgido na Inglaterra a ideia de crime de responsabilidade, foi nos Estados Unidos

apresenta a última petição em defesa do paciente, ocasionando o terceiro julgamento, em 7.11.1956. *In*: STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=ms3557>. Acesso em 29 de junho de 2016.

da América que tal conceito desenvolveu-se para os dias atuais. (MEDINA OSÓRIO, 2007)

A Constituição Federal de 1988 traz um rol meramente exemplificativo de crimes de responsabilidades do Presidente da República, devendo tais crimes estar definidos em lei especial, conforme o disposto no art. 85, parágrafo único. Caracterizam os crimes de responsabilidade constante em tal rol exemplificativo os atos praticados pelo Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, os praticados contra a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária; e o cumprimento das leis e das decisões judiciais (MENDES, BRANCO, 2016).

Gilmar Mendes lembra acerca da questão polêmica existente sobre a possibilidade de responsabilização do Presidente da República por crimes de responsabilidades praticados em mandato anterior, vez que há a cláusula de irresponsabilidade temporária prevista no art. 86 § 4º da Constituição Federal. Cláusula esta que prevê a impossibilidade de responsabilização do Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções. O autor cita trecho de Pontes de Miranda em que este alertava para a possibilidade de responsabilização política por atos anteriores se o agente público retornasse à função que ocupava. (MENDES, BRANCO, 2016). Sobre o mesmo tema, Paulo Brossard assevera que se restabelece a jurisdição política se o antigo governante retorna ao cargo (BROSSARD, 1992).

A Constituição Federal em seu art. 85 determina que os crimes de responsabilidade são aqueles que atentam contra a Constituição Federal e especialmente a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do país, a probidade da administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e decisões judiciais”.

Acerca dos variados tipos de crimes de responsabilidades previstos nos incisos do art. 85 da Constituição Federal, observa-se crimes de atentados contra a existência da União, ou contra a existência política da União, afirma-se que estes devem ser entendidos como “aqueles que interessam a unidade nacional, a integridade física da Nação, no que diz respeito a ordem interna, bem como externa, a própria segurança do regime instituído, abrangendo, assim, a violação das instituições básicas do regime, a

república, a federação, o sistema representativo, configuram-se como primeiro crime de responsabilidade” (CRETELLA JUNIOR, 1992).

Já os crimes de atentados ao livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, devem ser entendidos como sendo todo e qualquer ato ou fato que venha a quebrar o funcionamento do sistema, qualquer atentado ou consumação de violência que incidem, assim, no preceito citado, configuram o segundo tipo de crime de responsabilidade; já os crimes de atentado contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais “constituem o terceiro exemplo de crime” (CRETELLA JUNIOR, 1992).

E os crimes de atentados contra a segurança interna do país “configuram gravidade de suas repercussões na vida política”. Já os crimes de atentados que atinjam a lei orçamentária caracterizam-se pela “falta de apresentação, dentro do prazo, da proposta orçamentária, deixando de cumprir o mandamento constitucional e o chamado estorno ou transposição de verba, ilidindo por esta forma a discriminação feita no orçamento, são os dois tipos padrões de crimes contra a lei orçamentária”. E, por fim, o autor afirma que os crimes de atentados que impeçam ou perturbem o cumprimento das leis e das decisões judiciais configuram uma “verdadeira obstrução à atividade normal de outro poder, só pode ser removida pelo afastamento do Presidente da República”. (CRETELLA JUNIOR, 1992)

4 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO DE IMPEACHMENT NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal é muito clara ao determinar a competência para processar e julgar o Presidente da República quanto às práticas de crime de responsabilidade; segundo o Texto Constitucional tal competência é do Senado Federal, mediante prévia autorização da Câmara dos Deputados.

O processo de impeachment, seguindo os preceitos constitucionais, deve ser iniciado com a autorização prévia da Câmara dos Deputados para a instauração do processo de responsabilidade pela própria Câmara dos Deputados. Tal autorização deve ser dada por dois terços dos membros da Casa, o que na prática significa dizer que

trezentos e quarenta e dois deputados federais devem votar a favor a abertura do processo de impeachment⁴.

Desta forma, o processo do impeachment possui duas fases distintas: a da formação da acusação, finalizada pela aprovação de mais de 2/3 dos Deputados Federais, e a conseguinte análise de mérito, cabível ao Senado Federal. (JUNIOR, SECANHO, 2016). Tais regras e demais implicações serão analisadas a partir daqui.

5 DA ABERTURA DO PROCESSO DE IMPEACHMENT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A abertura do processo de impeachment pela Câmara dos Deputados dá-se com a formalização de uma denúncia, que pode ser ajuizada por qualquer cidadão, que esteja em dia com suas obrigações eleitorais, e que será analisada pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Uma vez aceita, é criada uma comissão especial, que decidirá se o relatório final, elaborado pelo parlamentar relator do procedimento, seguirá para votação no plenário da Câmara para a votação por dois terços, ocasião em que os deputados deverão votar pelo seguimento ou arquivamento da denúncia. (JUNIOR, SECANHO, 2016).

É exatamente este o disposto no artigo 86 da Constituição Federal, como segue:

Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Acerca do tema, José Cretella Junior afirma que

[...] a aprovação da Câmara dos Deputados é mera autorização para que o Senado instaure o processo de impeachment”; sendo certo que se for votada improcedente a abertura do processo, a denúncia deverá ser arquivada; mas se for votada procedente, a denúncia será encaminhada ao Senado Federal para que se inicie o processamento seguindo os ditames da Lei de Crimes de Responsabilidade. Portanto, a Câmara dos Deputados tão somente autoriza, ou não, a instauração de processo de impedimento do Presidente da República.(CRETELLA JUNIOR, 1992, p.58)

⁴ O número de duzentos e cinquenta e sete deputados federais representa a maioria absoluta do número total de deputados federais da Câmara dos Deputados, qual seja, quinhentos e treze membros, conforme Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 79-101 Jan./jun, 2016 ISSN 2318-8650

Sendo a Câmara dos Deputados chamada a manifestar-se a respeito se a denúncia deve, ou não, ser objeto de deliberação; criando para isto uma Comissão Especial que impulsiona o exame da questão, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 1.079/1950.

“A deliberação da Câmara dos Deputados, para instauração do processo contra o Presidente da República, nas infrações penais ou nos crimes de responsabilidade deverá ser adotada em votação por escrutínio secreto”(HORTA, 2010), conforme previsto no art. 188, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Manoel Gonçalves Ferreira Filho deixa claro que “o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é claro ao exigir ‘votação por escrutínio secreto’, para a autorização para instalação de processo contra o presidente da República” (FERREIRA FILHO, 2016).

Paulo Brossard advertiu que “entregando a uma pessoa qualquer, que tanto pode ser cidadão responsável, como um pulha, um testa de ferro de interesses quiçá inconfessáveis, a faculdade de denunciar um Chefe de Estado, era natural que o legislador procurasse resguardar a Presidência da República, condicionando a instauração do processo de responsabilidade ao praz-me da Câmara dos Deputados, onde reside a representação nacional, tanto mais quando, decretada a acusação ou autorizada a instalação do processo, o Presidente da República fica automaticamente afastado do cargo, hoje por 180 dias, art. 86 § 2º” (BROSSARD, 1992).

Para Célio Borja há uma “essencial diferença que existe entre a autorização da Câmara para o processo – condição de procedibilidade ou de instauração do processo, nas palavras da Constituição, (art. 51, I) – e a declaração de procedência da acusação que tem lugar em processo já instaurado, reclama instrução e contraditório que assegure ampla defesa ao acusado e importa verdadeiro e próprio ‘*iudiciumaccusationis*’ com a consequente suspensão do exercício do cargo” (COLLOR, 2007), conforme disposto no art. 19 e 23 da Lei nº 1.079/1950.

Quanto ao rito do impeachment, o art. 19 da Lei nº 1.079/1950 determina que, recebida a denúncia pela Câmara dos Deputados, depois de lida na sessão seguinte, será despachada para uma Comissão Especial a ser eleita, com a participação de todos os partidos, respeitada a respectiva proporção. A Comissão se reunirá dentro de 48 horas e depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer dentro de dez dias,

sobre se a denúncia deve ou não ser examinada. Dentro desse prazo, poderá a Comissão proceder a diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia (art. 20). O parecer será lido no expediente da Câmara dos Deputados e será publicado, de forma integral no Diário do Congresso Nacional (art. 20, § 1º). Decorridas 48 horas da publicação do parecer, será este incluído em primeiro lugar na ordem do dia, para discussão única (art. 20, § 2º). Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um (art. 21).

Encerrada a discussão do parecer, será submetido a votação nominal, quando poderão ocorrer duas situações: ser arquivada, por entender-se não ser objeto de deliberação; ou, em caso contrário, será remetida cópia autêntica ao denunciante e ao denunciado, “que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado”, como disposto no art. 22.

Findo esse prazo, com ou sem contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar necessárias, e realizará as audiências para a tomada de depoimentos das testemunhas de ambas as partes (denunciante e denunciado) (art. 22, § 1º). Finda a instrução, a Comissão Especial emitirá parecer, no prazo de dez dias, pela procedência ou improcedência da denúncia (art. 22, § 2º). O parecer será incluído na ordem do dia da sessão imediata e será submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra (art. 22, § 3º). Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, não sendo permitidas questões de ordem, nem encaminhamento de votação (art. 23). Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, “considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados” (art. 23, § 1º) e decretada a acusação será o denunciando intimado, imediatamente.

Muitos estudiosos do impeachment comparam o decreto de acusação por parte da Câmara dos Deputados, à sentença de pronúncia no processo penal. Nesse exato momento, finda-se a tramitação do impeachment na Câmara dos Deputados. A segunda etapa se refere ao julgamento por parte do Senado Federal. Isto é, a acusação já se encontra formalizada, restando ser julgada (SANDOVAL, 2016).

Uma vez obtido o quórum de 2/3 (maioria qualificada) dos 513 deputados, o procedimento segue para o Senado Federal, oportunidade em que, somente nesse

momento, será analisado o mérito da questão, isto é, o impeachment da Presidente (JUNIOR, SECANHO, 2016).

6 DO AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O afastamento do cargo do Presidente da República ocorre tanto no crime de responsabilidade como no caso de infrações criminais comuns, ficando o Presidente da República suspenso de suas funções por até 180 dias, sendo que se o julgamento não for concluído em 180 dias, restará cessado o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Para Paulo Brossard o afastamento do Presidente da República dá-se automaticamente quando da decretação da acusação ou autorizada a instalação do processo contra o Presidente da República, conforme disposto no art. 86 § 2º da Constituição Federal. (BROSSARD, 1992)

7 DO JULGAMENTO PELO SENADO FEDERAL

O órgão competente constitucionalmente para realizar o julgamento do Presidente da República nos casos de crimes de responsabilidade é o Senado Federal, sendo o mesmo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal na sessão de julgamento.

A competência constitucional do Senado Federal em processar e julgar o Presidente da República por descumprimento de suas atribuições constitucionais está prevista juridicamente no art. 85, parágrafo único e art. 86 da Constituição Federal. Riccitelli observa que a Constituição Federal delegou ao Senado Federal funções jurisdicionais em caráter excepcional, como para os casos de impedimento do Presidente da República; trata-se aqui, nas palavras do autor, “de uma atribuição toda especial e, por essa razão, vem expressa na Constituição Federal que reveste o Senado do caráter de Tribunal competente e Juiz natural do impeachment”. (RICCITELLI, 2006).

O segundo procedimento inicia-se, como já dito, após a aprovação por parte da Câmara dos Deputados da abertura de instauração de processo de impedimento

contra o Presidente da República. Aqui, quando da aceitação da abertura do processo de impedimento, esta será encaminhada ao Senado Federal que dará andamento do processo por meio da aceitação do acusado pelos representantes do povo; se dará autorização para instauração do processo e haverá o deslocamento para o Senado Federal da peça para que este tome as providências que entender necessárias. É exatamente aqui, neste segundo procedimento, que haverá o julgamento e a sentença do acusado.

José Cretella Junior afirma que “exercer função jurisdicional deixando de elaborar leis, para exercer a função material para proferir julgamentos, prolatando sentenças de força jurisdicional, processando e julgando casos em que se encontram na posição de réus sempre que trate de crime de responsabilidade, não de crime comum”. Portanto, observamos aqui o Senado Federal atuando em sua função atípica, a de processar e julgar (CRETELLA JUNIOR, 1992).

Definido o Senado Federal como competente para o julgamento do processo de impedimento, o art. 85, parágrafo único da Constituição Federal determina que lei especial estabelecerá as normas de processo e julgamento para os crimes comuns e crimes de responsabilidade do Presidente da República. E a lei especial em questão é a Lei nº 1.079/1950, que fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, quando da promulgação desta.

O artigo 52, parágrafo único da Constituição Federal afirma que nos casos de processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, e nos casos de processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade, o Senado Federal funcionará tendo como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Adentrando à lei específica sobre o tema, o art. 2º da Lei 1.079/1950 vem afirmar que os crimes definidos nela são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo

Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República, ainda quando simplesmente tentados.

Recebido no Senado o decreto de acusação, segue-se o rito estabelecido nos artigos 24 a 36 da lei 1.079/50. A sessão do Senado, no julgamento do decreto de acusação, será presidida pelo Presidente do STF. Do que restou exposto, temos a previsão constitucional do impeachment nos crimes de responsabilidade do Presidente da República, bem como o rito estabelecido pela lei 1.079/50. (SANDOVAL, 2016)

Destaca-se que, no dia apurado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras (art. 27 da lei 1.079/50) (JUNIOR, SECANHO, 2016).

Com efeito, ambos os procedimentos são escalonados, isto é, possuem duas fases distintas. No júri, a primeira fase (*Judicium Accusationis*), inicia-se com a denúncia e tem por termo final a sentença de pronúncia; enquanto a segunda (*Judicium Causae*), opera-se desta sentença de pronúncia até a decisão final, exarada pelo Conselho de Sentença (corpo de jurados). Nesse passo, os jurados analisam as provas debatidas em plenário e decidem, de maneira imotivada, mas de acordo com suas consciências e os ditames gerais de justiça, (basta votar "sim" ou "não" quanto aos quesitos apresentados), pela absolvição ou pela condenação do réu que praticou crime doloso contra a vida (e os a ele conexos), igualmente o fazem os Deputados, ao formalizar a acusação, e os Senadores, na sessão de julgamento:

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto* destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juízes, transcrita na atada sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional (artigos todos da Lei 1.079/50).

8 DAS PENALIDADES APLICADAS EM CASO DE CONDENAÇÃO POR IMPEACHMENT

A confirmação do impeachment por votação pelo Senado Federal traz como consequência direta a perda do cargo de Presidente da República com a inabilitação dos direitos políticos por oito anos, além de outras possíveis em decorrência, isto segundo o parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

A simples leitura do disposto no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal nos dá a exata noção de que a penalidade a ser aplicada consubstancia-se na perda do cargo com a inabilitação do Presidente da República para exercer qualquer ou cargo. Ou seja, não há que se falar aqui em pena principal e pena acessória, vez que trata-se de uma única penalidade, e não duas cumulativas. Entretanto, a história jurídica nos demonstra que não foi desta forma sempre; vez que antes do surgimento da Lei nº1.079/1950 aplicavam-se as penas de forma separada tendo como pena principal a perda do cargo, e como pena acessória a inabilitação dos oito anos. A existência de pena acessória justifica-se com a ideia de possibilitar o agravamento da pena de acordo com a gravidade observada no crime de responsabilidade observado.

O próprio Riccitelli afirma que quando da publicação da Lei nº1.079/1950 era possível a aplicação apenas da pena de perda do cargo, podendo ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo, demonstrando, assim, diferentemente do sistema atual, um caráter de acessório. (RICCITELLI, 2006)

Abordando sobre a possibilidade de a renúncia do Presidente da República extinguir ou não o processo por crime de responsabilidade, Celso Ribeiro Bastos afirma que

[...] que o propósito que tem em mira o impeachment não é propriamente o de punir o acusado, mas sim de destituí-lo do cargo. No passado, as nossas Constituições até mesmo não impunham a pena obrigatória de inabilitação por determinado tempo no futuro. Esta era e continua, no fundo, a ser uma pena acessória, uma pena decorrencial da outra que é logicamente procedente, qual seja, a perda do cargo, por julgamento do Senado. (COLLOR, 2007, p. 82)

9 DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF

Neste ponto cabe analisar como foram empregadas as regras constitucionais estabelecidas para o processo de impeachment; regras estas que tratam dos crimes de responsabilidade, da competência para processar e julgar, e regras processuais propriamente ditas, bem como a formação do cenário político e jurídico que protagonizou o processo em questão.

O cenário político no momento do recebimento do pedido de impeachment que culminou com a perda do cargo da presidente era o seguinte: Dilma Rousseff (PT) presidente da República, Michel Temer (PMDB), Vice-presidente da República, Eduardo Cunha (PMDB) presidia a Câmara dos Deputados, Renan Calheiros presidia o Senado Federal.

Na seara jurídica o STF (Supremo Tribunal Federal) era presidido por Ricardo Lewandowski e tinha em sua formação os ministros: Carmem Lúcia, Dias Toffoli, Celso de Melo, Marco Aurélio, Gimar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barros e Edson Fachin.

Dentre todos os pedidos de impeachment apresentados contra a Presidente da República Dilma Rousseff o que prosperou, e foi levado adiante pelo Presidente da Câmara dos Deputados, foi o protocolado em 21/10/2015 pelos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira. Neste pedido de impeachment foi oferecida denúncia em face da Presidente da República por crime de responsabilidade requerendo que fosse decretada a perda do cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de 8 anos, conforme previsão constitucional.

A denúncia tratou de crimes cometidos no mandato anterior e no atual e apontando a situação caótica da economia e o clamor social, solicitou que a Câmara dos Deputados autorizasse que fosse instaurado processo apurando a responsabilidade da presidente, nos seguintes termos:

No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento da Chefe da nação se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara dos Deputados que autorize seja ela processada pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 85, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal; nos artigos 4º., incisos V e VI; 9º. números 3 e 7; 10 números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/1950. (...)

À Câmara dos Deputados Federais rogamos que coloque um fim nesta situação, autorizando que a Presidente da República seja processada pelos delitos perpetrados, encaminhando-se, por conseguinte, os autos ao Senado Federal, onde será julgada para, ao final, ser condenada à perda do mandato,

bem como à inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal. É o que ora se requer.⁵

Coube ao presidente da casa, Eduardo Cunha, analisar e definir sobre a aceitação da denúncia. Posteriormente a decisão passou pela análise de uma comissão composta por parlamentares de todas as bancadas da Câmara, foi dado prazo de 10 dias para que a comissão decidisse sobre a continuidade do processo. Após o parecer favorável, abriu-se prazo para a defesa da presidente (20 dias). Finalizado o relatório o presidente da Câmara colocou a matéria em votação no Plenário.

A referida denúncia foi recebida na Câmara dos Deputados sob o número DCR1/2015- 02/02/2015, e autorizou a instauração de processo contra a Presidente da República em 17/04/2016.

O placar final, após seis horas de votação, ficou em 367 a favor do impedimento de Dilma e 137 contra. Além desses, sete deputados se abstiveram e dois faltaram. Dois terços dos deputados equivaleriam a 342 deputados. Vencida essa etapa a denúncia foi encaminhada ao Senado.

No Senado optou-se por fazer uma votação que funcionou como um juízo de admissibilidade da denúncia por maioria simples.

As palavras de Paulo Brossard, já mencionadas aqui anteriormente, são no sentido “decretada a acusação ou autorizada a instalação do processo, o Presidente da República fica automaticamente afastado do cargo, hoje por 180 dias, art. 86 § 2º” (BROSSARD, 1992), portanto não haveria a existência deste juízo de admissibilidade por parte do Senado conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em relação ao processo de impeachment de Dilma Rousseff.

O art. 86 da Constituição Federal é muito claro ao dispor que uma vez “admitida a acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados” será ele submetido a julgamento “perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade”. Ou seja, quando o procedimento do impeachment chega ao Senado Federal, a acusação já foi admitida pela Câmara dos Deputados por dois terços de seus membros. O Senado Federal é o órgão julgador, tão somente; não cabe a ele fazer juízo de admissibilidade do processo de impeachment; ao Senado Federal compete única e exclusivamente julgar o Presidente da República pela prática de crimes de

⁵ Trecho extraído do pedido de impeachment aceito pela Câmara dos Deputados.

responsabilidades, sem que possa rever a acusação já admitida pela Câmara dos Deputados (SANDOVAL, 2016).

Cumprе destacar que quando do processo de impeachment de Fernando Collor “o entendimento do Senado – e por influência da presidência do STF – era de que deveria votar a aceitação da admissibilidade do processo em vez de imediatamente instalá-lo, como determina a Constituição” (VILLA, 2016); muito embora houvesse este entendimento não ocorreu tal votação em plenário, mas tão somente na Comissão Especial, que analisaremos em momento oportuno.

A outra pretensão – o juízo acusatório formalizado pela Câmara dos Deputados não vincularia a decisão do Senado – contraria, flagrantemente, a Constituição. Demonstramos que o impeachment tem duas fases distintas e que se desenvolvem diante de dois órgãos com funções definidas. A primeira fase se desenvolve perante a Câmara dos Deputados, que agirá como órgão acusador e a segunda tem sua sede no Senado Federal, onde se procederá ao julgamento do impeachment. Na Câmara dos Deputados a acusação estará formalizada. Ao Senado caberá, tão somente, julgá-la, procedente ou improcedente. Nem a Constituição, nem a lei, investe o Senado de poderes para rever a acusação.

Aqui verifica-se uma divergência técnica. Conforme já apontado neste estudo o Senado não tenha prerrogativa para esse juízo de admissibilidade já que os arts. 51 e 52, CF definem que compete privativamente à Câmara autorizar e ao Senado processar e julgar.

Segundo o Paulo Brossard os poderes outorgados são para a Câmara “acusar” e ao Senado para “julgar”. No entanto no julgamento da ADPF 378, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os deputados autorizam o andamento do processo, mas que não há vinculação desta decisão no Senado, que votou pela instauração do impeachment por maioria simples, para daí se dar o afastamento de 180 dias. (BROSSARD, 1992).

De acordo com o parecer do Senador Antônio Anastasia foi verificada plausibilidade na denúncia que aponta crime de responsabilidade da presidente

Dado todo o contexto e análise dos fatos, identificamos plausibilidade na denúncia, que aponta para a irresponsabilidade do Chefe de Governo e de Estado na forma como executou a política fiscal. Conforme Montesquieu, em seu clássico O Espírito das Leis, a gestão do dinheiro público é o “ponto mais importante da legislação”. Não é, importante repetir, apenas um problema de governo, mas de Estado, pois tem potencial para afetar as futuras gerações.

A possibilidade jurídica de julgamento político é a razão de ser da previsão dos crimes de responsabilidade em nosso ordenamento, repetimos, e o impeachment pode e deve ser considerado uma das maiores expressões da Democracia. O Estado é desafiado pelo cidadão comum e chamado a dar explicações. Afinal, já escreveu Paulo Brossard: “A só eleição, ainda que isenta, periódica e lisamente apurada, não esgota a realidade democrática, pois, além de mediata ou imediatamente resultante de sufrágio popular, as autoridades designadas para exercitar o governo devem responder pelo uso que dele fizeram, uma vez que governo irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático” (BROSSARD, Paulo. *O Impeachment*, 1992)⁶

A decisão do Senado foi entregue à presidente pessoalmente pelo secretário da casa Vicentinho Alves (PR-TO) e o vice-presidente assumiu o cargo durante o processo.

Em fase de investigação a Comissão Especial do Senado se reuniu para fazer diligências, coletar provas e ouvir testemunhas, a defesa da presidente teve prazo de 10 dias para apresentar a defesa.

A denúncia foi recebida considerando a abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional e pela contratação ilegal de operações de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional, com a seguinte tipificação:

Em face do exposto, consideramos que os fatos criminosos estão devidamente descritos, com indícios suficientes de autoria e materialidade, há plausibilidade na denúncia e atendimento aos pressupostos formais, restando, portanto, atendidos os requisitos exigidos pela lei para que a denunciada responda ao processo de impeachment com base na tipificação submetida e admitida pela Câmara dos Deputados:

- a) Ofensa aos art. 85, VI e art. 167, V da Constituição Federal, e aos art. 10, item 4, e art. 11, item 2 da Lei no 1.079, de 1950, pela abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional, e
- b) Ofensa aos art. 85, VI e art. 11, item 3 da Lei nº 1.079, de 1950, pela contratação ilegal de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União.

Em face do exposto, a denúncia apresenta os requisitos formais exigidos pela legislação de vigência, especialmente pela Constituição Federal, para o seu recebimento. O voto é pela admissibilidade da denúncia, com a consequente instauração do processo de impeachment, a abertura de prazo para a denunciada responder à acusação e o início da fase instrutória, em atendimento ao disposto no art. 49 da Lei no 1.079, de 1950.⁷

Um novo relatório foi elaborado e levado à segunda votação do Plenário por maioria simples, aprovado em votação seguiu-se para o julgamento definitivo.

⁶ Trecho extraído do parecer favorável emitido pelo Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG).

⁷ Trecho extraído do pedido de impeachment aceito pela Câmara dos Deputados.

No dia 12/05/2016, depois de uma sessão de mais de 20 horas, o presidente do STF Ricardo Lewandowski assumiu a condução da casa para a votação e os 81 senadores serviram como juízes para decidir soberanamente sobre a perda do mandato da presidente.

Após a manifestação dos denunciante e da defesa abriu-se a votação onde os senadores se pronunciaram. Neste momento, surge uma nova questão divergente: a utilização do particionamento dos quesitos. Por se tratar de processo complexo e com muitos detalhes de procedimento recorreu-se algumas vezes ao Regulamento Interno do Senado, aplicando-o de maneira subsidiária, bem como o Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, conforme autorização do artigo 38 da Lei nº 1079/50.

Causou estranheza, porém, a sua invocação para votação separada particionando a pena aplicada ao processo de impeachment. A votação em separado está prevista no artigo 312 do RISF para deliberar sobre “qualquer proposição”, trata-se de um recorte para que a proposição seja avaliada separadamente. A solicitação foi formulada por bancadas dos partidos (PT, PTB, PDT), conforme parágrafo único do mencionado artigo autoriza.

A questão é: seria a pena uma proposição? O art. 100 do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, também subsidiária à Lei nº 1079/50 aponta que “proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário”. E foi com base nessa argumentação que o ministro Ricardo Lewandowski particionou os quesitos formulando as seguintes questões: Cometeu a acusada o crime que lhe é imputado e deve ser condenada a perda do cargo? Deverá a acusada ficar inabilitada para o exercício da função pública?

Como se sabe, ao primeiro quesito 61 senadores disseram “sim” e 20 senadores disseram “não” ao impeachment. Para o segundo quesito dos 81 senadores, 42 senadores disseram “sim”, à inabilitação e 36 disseram “não”, com três abstenções, o que culminou na perda do cargo, sem inabilitação.

Em contrapartida à argumentação de aplicação subsidiária dos Regimentos das respectivas casas, a decisão pelo particionamento parece estar mais eivada de cunho político do que jurídico, uma vez que a Constituição Federal no seu art. 52, parágrafo único é clara quando aponta que

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles ;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, **À PERDA DO CARGO, COM INABILITAÇÃO**, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

O texto não deixa dúvidas quando aponta que a votação por 2/3 resultaria na perda do cargo COM inabilitação, partindo do princípio da unicidade das penas e da supremacia do texto constitucional, fica inviável outro entendimento. Sabe-se que uma vez havendo disposição específica, clara e direta do texto supremo, não há que se falar em aplicação subsidiária, já que esta só tem lugar na ausência de disposição específica.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto até aqui sobre o processo de impeachment, tanto no que diz respeito ao rito processual constitucional quanto às regras aplicadas ao processo de impeachment de Dilma Rousseff, podemos observar que há algumas divergências na aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

Num primeiro momento, o processo de impeachment de Dilma Rousseff foi realizado cumprindo com todo o ordenamento jurídico existente, não só a Constituição Federal como também a legislação ordinária cabível e os regimentos internos das Casas do Congresso Nacional.

Todavia, é de se afirmar que a inovação jurídica do STF de haver um juízo de admissibilidade no Senado Federal para aceitação da abertura do processo de impeachment pela Câmara dos Deputados é flagrantemente inconstitucional. Como dito anteriormente, o Texto Constitucional é muito claro ao afirmar, em seu art. 86, que uma vez “admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”. Portanto, a norma constitucional não deixa dúvidas de que se a Câmara dos Deputados admitir a acusação contra o Presidente da República, este será julgado pelo Senado Federal sob a presidência do Presidente do STF; não há qualquer menção à possibilidade do Senado Federal realizar juízo de admissibilidade acerca da

autorização dada pela Câmara dos Deputados para processar o Presidente da República. Insta destacar, ainda, que o juízo de admissibilidade criado pelo STF para o processo de Dilma Rousseff teve quórum de aprovação menor do que o de autorização da Câmara dos Deputados, o que deixa mais flagrante a inconstitucionalidade.

Outra inconstitucionalidade foi observada quando do julgamento do processo de impeachment de Dilma Rousseff, mais precisamente no particionamento do julgamento em dois momentos; um para aplicar a sanção de perda do cargo e outro para aplicar a sanção de inabilitação por oito anos para o exercício de função pública. Ora, novamente o Texto Constitucional é muito claro ao determinar uma única sanção ao Presidente da República condenado por impeachment, qual seja, a perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública. Não há qualquer possibilidade jurídica do particionamento do julgamento como foi realizado pelo Senado Federal, sob a presidência do Presidente do STF, Ricardo Lewandowski.

Portanto, conclui-se que pela observância de duas inconstitucionalidades, ambas em favor da ex-Presidente, ao longo de todo o processo de impeachment tramitado no Congresso Nacional que resultou na perda do cargo, apenas, de Dilma Rousseff.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROS, Sergio Rezendes. **Noções sobre impeachment**. Disponível em:<http://www.srbarros.com.br/pt/noco-es-sobre--i-impeachment--i-.cont>>. Acesso em: 03. Mar. 2010

BRASIL. **Decreto 27/1892**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL0027.htm. Acesso em: 23. Jun.2016.

BRASIL. **Decreto 30/1892.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL0030.htm. Acesso em: 23. Jun.2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23. Jun.2016.

BRASIL. **Lei nº 1.079/1950.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm. Acesso em: 23. Jun.2016.

BROSSARD. Paulo. **O Impeachment.** 2 ed. Saraiva. São Paulo-SP. 1992.

CABRAL, Bernardo. **O impeachment e as Constituições.** In: <http://www.editorajc.com.br/2016/03/o-impeachment-e-as-constituicoes/>. Consultado em: 28 de abril de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador.** Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

COLLOR, Fernando. **Relato para a História: a verdade sobre o processo de impeachment.** Brasília: Senado Federal, 2007.

CONTI. Mario Sergio. Revista Veja: **A Guerra contra o Impeachment.** 1250º ed. Nº36. São Paulo: Editora Abril. 1992.

COSTA, Edgard. **Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal.** Ed. Civilização Brasileira, Rio, 1964, tomo III, p. 415. Apud SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. O processo de impeachment do presidente da República.

COSTA, Wagner Veneziani. AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário Jurídico.** 1º.ed. Madras. São Paulo-SP. 2005.

CRETELLA JUNIOR, José. **Do Impeachment**. 1º. ed. São Paulo: RT, 1992.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GALLO, Carlos Provinciano. **Crimes de Responsabilidade do Impeachment**. 1º. Ed. LFB. Rio de Janeiro-RJ. 1992.

GLASENAPP, Ricardo. **O controle de convencionalidade por omissão: a responsabilidade do Presidente da República na efetivação dos instrumentos internacionais de direitos humanos**. Curitiba: Prismas. 2016.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5. ed. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira, SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **Juízo de admissibilidade do impeachment**. In: <http://m.migalhas.com.br/depeso/237703/juizo-de-admissibilidade-do-impeachment>.

MEDINA OSÓRIO, Fábio. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública - corrupção - ineficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar**. 1º. Ed. Manole. Barueri-SP. 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **O processo de impeachment da presidente da República**.

In:<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231424,91041O+processo+de+impeachment+da+presidente+da+Republica>

SCHMIDT, Maria Cecília. **Impeachment aplicável ao Presidente da República.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9653>. Acesso em: 26. Jan. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **A baixa constitucionalidade e a inefetividade dos direitos fundamentais sociais em terrae brasilis.** In Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo: ESDC, 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público.** São Paulo: Malheiros, 1992.

VILLA, Marco Antonio. **Collor Presidente: trinta meses de turbulências, reformas, intrigas e corrupção.** Rio de Janeiro: Record, 2016.

Recebido em: 10.11.2016

Aprovado em: 29.11.2016